ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N. 084/95 **Data** 28/07/1.995

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ref.- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 040/95

Ementa- DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 28 / AGOSTO / 19 95
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 28.07.1995

PROTOCOLO: 28.07.1995

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO 28.07.1995

PARECER: ENVIO AO PLENÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA: 28.08.1995

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

Fl. 001

Of.Cam. no. 084/95 ERECHIM-RS, 27 DE JULHO DE 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 28 / AGOSTO / 1995
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o PROJETO DE LEI no. 040/95, que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e Nobres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
084/95	28 / 07 / 1995

PRESIDENTE

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ENCAMINHE - SE À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Em, 28 / JULHO / 1995
PRESIDENTE

Designo o Vereador Almiro Santolin da Costa para relatar
07.08.1995

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LUIZ ALBERTO BARELLA
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354

Fls. 003

Erechim, 27 de Julho de 1995.

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES:

Com a presente, encaminhamos, em obediência a Preceito Constitucional, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias que disciplinará a organização do Orçamento Anual para o Exercício de 1996.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é submetido à apreciação de Vossas Excelências, contempla o penúltimo período do Plano Plurianual e se consubstancia na programação das metas finais da atual Administração.

Quanto ao detalhamento e especificações das prioridades, objetivos e metas, estão explícitos no Anexo integrante ao Projeto de Lei, cujos programas já foram priorizados no Plano Plurianual.

No aspecto formal, o atual projeto mantém, sem solução de continuidade, todas as atividades referentes à prestação dos serviços públicos com destacada prioridade aos setores de Educação e Saúde, sem com isto deixar de contemplar os demais serviços e obras de competência do Município.

Na área social haverá uma contemplação mais efetiva no atendimento aos programas que visam profissionalizar e assistir os menores carentes e as famílias desafortunadas. Neste aspecto, o programa habitacional, iniciado neste Exercício, será ampliado ao limite de nossos recursos próprios e dos que forem conseguidos por transferência da União ou do Estado.

A evolução do presente projeto fundamenta-se na vontade que manifestamos, clara e objetivamente, de que Erechim possa avançar com passos de qualidade rumo ao futuro que lhe é profícuo, apesar das dificuldades, e que desejamos seja perpétuo.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

Fls. 004

PROJETO DE LEI No. 40, DE 27 DE JULHO DE 1995.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANTÔNIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART.1o.- A elaboração da proposta orçamentária do Município, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Especiais, bem como a sua execução, para o Exercício de 1996, obedecerá as normas financeiras estabelecidas na Legislação Federal e as seguintes diretrizes gerais:

I - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;

II - As Unidades Orçamentárias projetarão suas Despesas Correntes tendo como parâmetro o mês de setembro de 1995, considerando-se as alterações de preços no exercício, as variações médias para o período e os aumentos ou diminuições de serviços;

III- As estimativas das receitas serão feitas a preços de setembro de 1995, considerando-se a tendência do presente Exercício, as variações médias para o período e os efeitos das modificações na Legislação Tributária;

IV - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos;

V - O pagamento do Serviço da Dívida, de Pessoal e Encargos, as obras e atividades em andamento, terão prioridade sobre as ações de expansão;

VI - O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua Receita resultante de Impostos, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

ART.2o.- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, observará a seleção de prioridades dentre as relacionadas no Anexo integrante desta Lei, e as orçará a preços de setembro de 1995, considerando-se as variações para o período, entre a elaboração da Proposta Orçamentária e a execução do projeto.

Fls 005

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderão ser incluídos Programas não elencados, no Anexo desta Lei, desde que se tornem prioritários ou que sejam financiados com recursos de outras esferas de Governo.

ART.3o.- O Poder Executivo poderá firmar Convênios com Entidades Particulares e outras esferas de Governo, para o desenvolvimento de Programas prioritários em áreas, tais como: Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Ações Comunitárias, Infra-Estrutura, Habitação, Segurança.

ART.4o.- As Despesas com Pessoal não poderão exceder a 65% das Receitas Correntes, atendendo ao disposto no Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

I - Entende-se como Receitas Correntes, para efeito dos limites do presente Artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e das Receitas Correntes próprias da Administração Indireta.

II - O limite estabelecido para as Despesas de Pessoal, de que trata este Artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nos seguintes itens:
- Vencimentos, Salários, Vantagens e Diárias de pessoal do Executivo e do Legislativo;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

ART.5o.- Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a Entidades, sem fins lucrativos, relacionadas no Orçamento Anual, com objetivos voltados para interesse público, social ou comunitário, tais como: Educação, Cultura, Desportos, Saúde, Assistência Social e Segurança Pública, e ou, incluídas no Plano de Subvenções e Auxilios, de acordo com a Lei No. 2.661, de 13 de dezembro de 1994.

I - Os pagamentos serão efetuados a Entidades registradas na Prefeitura Municipal, conforme Lei no. 2157, de 28 de abril de 1989.

II - Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, não podendo ultrapassar os 60 dias do encerramento do Exercício;

ART.6o.- Fica autorizada a cessão de bens em comodato e a concessão de Auxílio Financeiro, material e humano a órgãos do Governo Estadual e Federal com representação

Fls 006

no Município e que prestem, à Comunidade, serviços considerados essenciais.

ART.7o.- Fica autorizada a alteração da Legislação Tributária no sentido amplo, obedecendo o princípio da anterioridade. E, no sentido estrito, à revisão e/ou instituição:
a) do Código Tributário Municipal;
b) da Planta de Valores Venais de Imóveis;
c) de tabelas e alíquotas de Impostos;
d) de Taxas de Prestação de Serviços de Competência Municipal;
e) de isenções de tributos municipais.

ART.8o.- Para a elaboração da Proposta Orçamentária Anual, considerar-se-á, como base, a estrutura e especificações do Orçamento vigente adequando-o às alterações, da legislação e da realidade Administrativo-Organizacional.

ART.9o.- As Operações de Crédito por Antecipação da Receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

ART.10 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará no prazo estabelecido no Artigo 116 da Lei Orgânica do Município.

ART.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 27 de Julho de 1995.

ANTÔNIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Ilmo Sr.
Ver. Luiz Alberto Barella
MD. Presidente do Poder Legislativo

O Vereador que a este subscreve, amparado regimentalmente, apresenta para apreciação do plenário emenda modificativa ao caput do Art. 4º e emenda aditiva que acrescenta o parágrafo 1º e 2º ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 040/95, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1996 e dá outras providências, ficando os mesmos com a seguinte redação:

Art. 4º- As Despesas com pessoal não poderão exceder a 60% das receitas correntes, atendendo ao disposto no Art. 1º,III da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

I- .....

II- .....

§ 1º- O Chefe do Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada ítem considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, consequentemente, da referida participação.

§ 2º - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, ao que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995,

cópia em anexo, diciplinou os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal em 60% das receitas correntes e dispõe, no art. 2º que a referida lei complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequênte ao de sua publicação. Como a referida Lei Complementar foi publicada em 28 de março de 1995 ela entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996, juntamente com a LDO que estamos aprovando.

Como O Sr. Prefeito se equivocou, na redação do Art. 4º do Projeto de Lei 040/95, é que apresento tal correção para adequar o Projeto de Lei a Legislação vigente.

CÂmara Municipal, 18 de agosto de 1995

Ver. Jaime A. Piaia

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 28 AGOSTO 1995
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 072

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 084/95

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 040/95

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÌCIO DE 1.996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ALMIRO LUIZ SANTOLIN

PARECER: ENVIAR AO PLENÁRIO

Analisando o Projeto de Lei Executivo nº. 040/95, a mim confiado para emitir parecer, projeto este que dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, juntamente com emenda do Vereador Jaime Avelino Piaia, dou parecer para que o mesmo tenha tramitação normal e seja enviado ao Plenário para discussão e votação.

ERECHIM, RS, 24 de Agosto de 1995.

ALMIRO LUIZ SANTOLIN
Vereador Relator

Acompanham o Parecer:

Brito

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Reunião 25/08/95
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião 29 / AGOSTO / 1995
LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

101/95 - ZB

Erechim, RS, 29 de Agosto de 1.995.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, na data de 28 de agosto/95, oportunidade em que tramitou na pauta da Ordem do Dia, os expedientes abaixo relacionados e anexados a este, para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 040/95
  Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.996 e dá outras providências.
  APROVADO COM EMENDA.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 044/95
  Autoriza o Município de Erechim, a efetuar a legalização do Lote nº 12, Setor "C", Vila Operária, Bairro São Cristóvão, com área de 248,03m2, à Senhora Santina Schoneweiss, e dá outras providências.
  APROVADO POR UNANIMIDADE.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 045/95
  Revoga a Lei Municipal nº 2.342/91, na parte em que concede área de terra ao Senhor Pedro Alves, referente ao Lote nº 15, setor "F", Loteamento Vila Operária, Bairro São Cristóvão, neste Município.
  APROVADO POR UNANIMIDADE.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 046/95
  Desafeta a destinação de imóvel público, Lote nº 30, Localizado na Quadra "B", Loteamento Nossa Senhora Consolata, nesta cidade, com área de 360,00m2, e autoriza o Município a efetuar a legalização do mesmo à Lurdes Marostica e Rosmari Marostica Cadore, e dá outras providências.
  APROVADO POR UNANIMIDADE.

Sendo o que se oferece para o momento colhemos o ensejo para renovar votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

LUIZ ALBERTO BARELLA
Presidente

Mod. DG. 05

Exmo. Sr.
DR ANTONIO DEXHEIMER
DD PREFEITO MUNICIPAL
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

Erechim, 27 de Julho de 1995.

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES:

Com a presente, encaminhamos, em obediência a Preceito Constitucional, Projeto para a Lei de Diretrizes Orçamentárias que disciplinará a organização do Orçamento Anual para o Exercício de 1996.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é submetido à apreciação de Vossas Excelências, contempla o penúltimo período do Plano Plurianual e se consubstancia na programação das metas finais da atual Administração.

Quanto ao detalhamento e especificações das prioridades, objetivos e metas, estão explícitos no Anexo integrante ao Projeto de Lei, cujos programas já foram priorizados no Plano Plurianual.

No aspecto formal, o atual projeto mantém, sem solução de continuidade, todas as atividades referentes à prestação dos serviços públicos com destacada prioridade aos setores de Educação e Saúde, sem com isto deixar de contemplar os demais serviços e obras de competência do Município.

Na área social haverá uma contemplação mais efetiva no atendimento aos programas que visam profissionalizar e assistir os menores carentes e as famílias desafortunadas. Neste aspecto, o programa habitacional, iniciado neste Exercício, será ampliado ao limite de nossos recursos próprios e dos que forem conseguidos por transferência da União ou do Estado.

A evolução do presente projeto fundamenta-se na vontade que manifestamos, clara e objetivamente, de que Erechim possa avançar com passos de qualidade rumo ao futuro que lhe é profícuo, apesar das dificuldades, e que desejamos seja perpétuo.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

LEI No. 2.721, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Erechim, Estado Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1o.- A elaboração da proposta orçamentária do Município, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Especiais, bem como a sua execução, para o Exercício de 1996, obedecerá as normas financeiras estabelecidas na Legislação Federal e as seguintes diretrizes gerais:

I - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;

II - As Unidades Orçamentárias projetarão suas Despesas Correntes tendo como parâmetro o mês de setembro de 1995, considerando-se as alterações de preços no exercício, as variações médias para o período e os aumentos ou diminuições de serviços;

III- As estimativas das receitas serão feitas a preços de setembro de 1995, considerando-se a tendência do presente Exercício, as variações médias para o período e os efeitos das modificações na Legislação Tributária;

IV - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos;

V - O pagamento do Serviço da Dívida, de Pessoal e Encargos, as obras e atividades em andamento, terão prioridade sobre as ações de expansão;

VI - O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua Receita resultante de Impostos, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

ART.2o.- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, observará a seleção de prioridades dentre as relacionadas no Anexo integrante desta Lei, e as orçará a preços de setembro de 1995, considerando-se as variações para o período, entre a elaboração da Proposta Orçamentária e a execução do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderão ser incluídos Programas não elencados, no Anexo desta Lei, desde que se tornem prioritários ou que sejam financiados com recursos de outras esferas de Governo.

ART.3o.- O Poder Executivo poderá firmar Convênios com Entidades Particulares e outras esferas de Governo, para o desenvolvimento de Programas prioritários em áreas, tais como: Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Ações Comunitárias, Infra-Estrutura, Habitação, Segurança.

ART.4o.- As Despesas com Pessoal não poderão exceder a 60% das Receitas Correntes, atendendo ao disposto no Artigo 1o., III da Lei Complementar Federal no. 82, de 27 de março de 1995.

I - Entende-se como Receitas Correntes, para efeito dos limites do presente Artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e das Receitas Correntes próprias da Administração Indireta.

II - O limite estabelecido para as Despesas de Pessoal, de que trata este Artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nos seguintes itens:
- Vencimentos, Salários, Vantagens e Diárias de pessoal do Executivo e do Legislativo;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadorias e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Chefe do Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item, considerando para efeitos do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, conseqüentemente, da referida participação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, ao que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

ART.5o.- Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a Entidades, sem fins lucrativos, relacionadas no Orçamento Anual, com objetivos voltados para interesse público, social ou comunitário, tais como: Educação, Cultura, Desportos, Saúde, Assistência Social e Segurança Pública, e ou, incluídas no Plano de Subvenções e Auxílios, de acordo com a Lei No. 2.661, de 13 de dezembro de 1994.

I - Os pagamentos serão efetuados a Entidades registradas na Prefeitura Municipal, conforme Lei no. 2157, de 28 de abril de 1989.

II - Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, não podendo ultrapassar os 60 dias do encerramento do Exercício;

ART.6o.- Fica autorizada a cessão de bens em comodato e a concessão de Auxílio Financeiro, material e humano a órgãos do Governo Estadual e Federal com representação no Município e que prestem, à Comunidade, serviços considerados essenciais.

ART.7o.- Fica autorizada a alteração da Legislação Tributária no sentido amplo, obedecendo o princípio da anterioridade. E, no sentido estrito, à revisão e/ou instituição:

a) do Código Tributário Municipal;
b) da Planta de Valores Venais de Imóveis;
c) de tabelas e alíquotas de Impostos;
d) de Taxas de Prestação de Serviços de Competência Municipal;
e) de isenções de tributos municipais.

ART.8o.-. Para a elaboração da Proposta Orçamentária Anual, considerar-se-á, como base, a estrutura e especificações do Orçamento vigente adequando-o às alterações da legislação e da realidade Administrativo-Organizacional.

ART.9o.- As Operações de Crédito por Antecipação da Receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do Exercício.

ART.10 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará no prazo estabelecido no Artigo 116 da Lei Orgânica do Município.

ART.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 26 DE SETEMBRO DE 1995.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Vice-Prefeito no Exercício
do Cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

EDSON LUIS DAL LAGO
Sec. Mun. de Administração